Revista Jurídica

Serviço de Pesquisa Jurídica (**SEAPE**)

Anencefalia

Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento (**DGCON**)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (**DECCO**)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Presidente
Des. José Carlos Schmidt Murta Ribeiro

Corregedor-Geral da Justiça
Des. Luiz Zveiter

Presidente da Comissão de Jurisprudência
Des. Ronald dos Santos Valladares

ANENCEFALIA

SEAPE (jurisprudencia@tj.rj.gov.br)

INTRODUÇÃO

Questão polêmica, o aborto anencéfalo é encarado com certa parcela de reserva pelo mundo jurídico. É inegável que o tema gera controvérsia em diversos aspectos, abrangendo várias esferas: ética, religiosa, médica, e, não menos no âmbito do direito, por questionar a existência e a viabilidade da VIDA.

"Entre 2001 e 2006, os tribunais de Justiça do País receberam 46 pedidos de interrupção da gravidez de anencéfalos. Em 54% dos casos, a decisão foi favorável à mulher, permitindo o procedimento. Em outros 35% o pedido foi negado. Nas demandas restantes, o tempo para decisão foi tão longo que o feto morreu antes. Os dados são de estudo inédito realizado pelo Programa de Apoio a Projetos em Sexualidade e Saúde Reprodutiva (Prosare), ligado ao Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap). Atualmente, nos países da América do Norte, Europa e parte da Ásia é permitido o aborto em todos os casos de malformações incompatíveis com a vida. Desde 2003, a Argentina tem lei semelhante. A proibição permanece em países muçulmanos, em parte da África e da América Latina, segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS)[1] ".

Para melhor compreensão a respeito do tema, abordamos, brevemente, o conceito de anencefalia.

A anencefalia consiste em malformação congênita letal, rara, do tubo neural acontecida entre o 16° e o 26° dia de gestação. Caracteriza-se pela ausência total ou parcial do encéfalo e da calota craniana, atingindo cerca de 1 em cada 1000 bebês.

Bebês com anencefalia possuem expectativa de vida muito curta, embora não se possa estabelecer com precisão o tempo de vida extrauterina. A anomalia pode ser diagnosticada, com certa precisão, a partir das 12 semanas de gestação, através de um exame de

[1] Informação extraída do site http://www.estadao.com.br/geral/not_ger234152,0.htm, visitado em 15 de janeiro de 2009.

ultrassonografia, quando já é possível a visualização do segmento cefálico fetal.

O feto anencéfalo não desfruta de nenhuma função superior do sistema nervoso central. Faltam-lhe, não somente os fenômenos da vida psíquica, mas também a sensibilidade, a mobilidade, a integração de quase todas as funções corpóreas.

A legislação brasileira (**Dec.Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940) não permite o aborto tido como eugênico, feto com deformidade ou enfermidade incurável - vida presente, apesar de inviável.

A **Lei 9.434/95** instituiu, em seu artigo 3º, o conceito legal de morte como sendo a ausência de atividade encefálica. Os critérios para a morte encefálica são definidos na **Portaria 1480/97**, emitida pelo Conselho Federal de Medicina.

Até o momento a questão do aborto por anencefalia é complexa e abarca inúmeros fatores dividindo pensamentos e posicionamentos nos diversos setores da sociedade, principalmente no universo jurídico, sendo inclusive matéria discutida em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (**ADPF-QO54/DF**).

Com base nessas informações realizamos consultas aos acervos de jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores, e, através desta compilação serão visualizados acórdãos relacionados ao tema em questão.

SÍTIOS VISITADOS:

- http://jusvi.com/artigos/36781/2
- http://www.webartigos.com/articles/4787/1/anencefalia-fetal-causas-consequencias-e-possibilidade-de-abortamento/pagina1.html
- http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7770&p=1
- http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5444

- http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11752

ÍNDICE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2003.050.05208- APELACAO CRIMINAL DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 25/11/2003 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

ABORTO
ANENCEFALIA
AUTORIZACAO JUDICIAL
AGRAVO REGIMENTAL
NEGADO PROVIMENTO

Agravo Regimental. Agravo interposto contra decisao que autorizara gestante a interromper a gravidez ante a patologia apresentada pelo feto, de natureza irreversivel e incontornavel, que impossibilita a vida pos-natal. Argumenta-se que a CF/88 assegura como inviolavel o direito `a vida, nao condicionando "a norma `a fase da vida em que se encontra o individuo humano". Dizem os agravantes que e' discriminatorio desconsiderar ou desrespeitar o direito `a vida do nascituro. Juntam decisao anterior deste Tribunal e requerem a reconsideracao da decisao que autorizara a interrupcao da gravidez. Realmente nao ha' previsao legal para a hipotese versada nos autos. Mas, atento ao principio da razoabilidade, tem-se como desumana e ilegal a decisao que, imotivadamente, suspendera os efeitos da autorizacao judicial concedida por esta Relatora. Desumana porque ignora totalmente o sofrimento suportado por uma jovem de apenas 18 anos (e seu marido), que tem plena ciencia de carregar no ventre um ser condenado `a morte, nao havendo a menor possibilidade de sobrevivencia, apos o parto. Ilegal porque somente esta Relatora (a quem, alias, foi dirigido o agravo regimental, conforme determina o art. 200 em seu paragrafo 2. do Regimento Interno desta Corte) poderia nele se manifestar. Ressalte-se que a condicao de Presidente da Camara nao confere ao prolator da decisao poderes para suspender decisao adotada por outro Desembargador, pelo simples motivo de inexistir hierarquia entre quaisquer dos membros da Camara. Todos sao Desembargadores: as decisoes tem a mesma eficacia e um nao pode revogar o que o outro decidiu. So' o Colegiado pode modificar o decidido monocraticamente. Se assim age, pratica invasao de competencia e esta decisao nenhuma eficacia tem porque prolatada por quem nao tinha competencia para tal. A justificativa de que era o unico membro da Camara presente no Tribunal da' a falsa ideia de desidia dos demais integrantes da Camara. A pauta do dia de hoje ja' tinha sido publicada, em 19 de novembro e dela constavam varios processos de que somos relatores e revisores. Logo, aqui estariamos presentes (embora em ferias) e de pronto seria julgado o agravo regimental, mostrando-se desarrazoada a intervencao de outro Desembargador no feito. Ressalte-se que a decisao de

cunho suspensivo somente teve o efeito inquestionavel de causar mais sofrimento e revolta ao casal, ja' tao fragilizado pela situacao dolorosa que enfrentam. A decisao agravada (que autorizava a interrupcao da gestacao) e' de ser mantida por seus proprios fundamentos. Nao lograram os agravantes trazer qualquer argumento que evidenciasse equivoco na fundamentacao da decisao guerreada. Invocam genericamente a Constituicao como garantidora do direito `a vida, nada mais. Ignoram completamente o desespero da mae por saber frustrada a chegada de um filho, pois e' positivado nos autos por laudo medico que o feto apresenta "malformacao grave do sistema nervoso central (cabeca fetal com ausencia de calota craniana e cerebro rudimentar) que e' incompativel com a vida pos-natal". Ora, versando os autos sobre questao cientifica, nao cabem aqui divagacoes sobre o tema. Cabe sim ao Judiciario decidir e decidir sem medo de contrariar os que pensam diferente, pois o casal recorreu ao Judiciario buscando obter a interrupcao legal da gestacao. Nao agiram na clandestinidade, demonstrando respeito pelas instituicoes e pela ordem juridica vigente. Nao podem e nao merecem permanecer com este sofrimento de saber que o filho tao desejado nao sobrevivera' tao logo venha ao mundo por padecer de patologia incontornavel. Argumento algum foi invocado para justificar a reforma da decisao autorizadora da interrupcao da gravidez. Os agravantes somente invocaram os velhos e surrados argumentos de defesa pura e simples da vida de quem ja' esta' inexoravelmente condenado `a morte, ignorando-se por completo o sofrimento, a angustia dos pais e o risco de vida que corre a mae, abatida por intensa depressao, a esta altura intensificada pela constatacao dolorosa de que recorrer `a Justica nem sempre significa solucao rapida para problemas cruciais. Nego provimento ao agravo e mantenho a autorizacao para que a agravada submeta-se ao aborto, interrompendo-se a gravidez em curso. Vencido o Des. J.C. Murta Ribeiro.
Ementário: 20/2005 - N. 01 - 22/06/2005

(índice)

2004.059.06681 - HABEAS CORPUS DES. SUELY LOPES MAGALHAES - Julgamento: 27/01/2005 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
ANENCEFALIA
ABORTO
ALVARA DE AUTORIZACAO

"Habeas Corpus". Anencefalia. Alvara' de autorizacao para intervencao cirurgica. Presenca do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Feto portador de anencefalia, observada a presenca de diversas anomalias. A Comissao de Etica Medica do Instituto Fernandes Figueira, vinculado `a Fundacao

Oswaldo Cruz, emitiu parecer favoravel `a interrupcao da gravidez, por se tratar de concepto portador de graves mas formacoes no sistema nevoso central, incompativeis com a vida extra-uterina, tornando a gestacao frequentemente complicada por polidramnia, que acarreta graves consequencias `a saude da gestante. Precedentes jurisprudenciais. A intervencao se faz necessaria, justificada a realizacao da intervencao cirurgica para remocao de feto anencefalico pelo estado de necessidade, reconhecendo-se o perigo de grave dano `a pessoa, em face das consequencias morais, familiares e sociais do parto. Conduta atipica por nao atingir qualquer bem juridico penalmente tutelado. Ordem concedida.
Ementário: 16/2005 - N. 06 - 25/05/2005 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 64, pag 294

(índice)

2004.214.00008 - OUTRAS NAO ESPECIFICADAS DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 01/03/2005 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ. ANENCEFALIA. FEITO SUSPENSO POR DECISÃO DO PLENÁRIO DO E. STF. DECORRIDO MAIS DE UM ANO DE GESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

O presente feito encontrava-se suspenso por determinação do Plenário do E. STF, que assim decidiu liminarmente ao apreciar a Argüição de Descumprimento de Preceito' Fundamental n° 54, situação essa que permanece até a presente data. A época da impetração a requerente contava cerca de seis meses de gravidez. O pedido da exordial se circunscreve a uma específica, concreta e real situação da requerente, sendo defesa a apreciação genérica e universal da angustiante questão trazida em seu bojo o que, aliás, está sendo realizada pela Suprema Corte do País. Decorrido mais de um ano de gestação , há de ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por faltar-lhe, a esta altura, o objeto.

(índice)

2003.059.05353 - HABEAS CORPUS DES. RICARDO BUSTAMANTE - Julgamento: 09/12/2003 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

ANENCEFALIA
GRAVIDEZ
INTERRUPCAO
VALORACAO E REEXAME DE PROVAS
DECISAO DENEGATORIA DE HABEAS CORPUS
HABEAS CORPUS. INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ANENCEFALIA. EXAME RELATANDO ACRANIA. DÚVIDA DO DIAGNÓSTICO. ORDEM DENEGADA.

Ainda que remota a possibilidade de a paciente vir a ser processada e condenada a pena restritiva de liberdade, justifica-se a impetração de habeas corpus. Se

o pedido de interrupção da gravidez está centrado na alegação de inexistência do bem jurídico vida tutelado pela norma penal, vindo a ser posto em dúvida o diagnóstico de anencefalia que o fundamentaria, porque o relatório médico fala em acrania, anomalia diferente daquela, deve ser negada a pretendida autorização, mediante denegação da ordem de habeas corpus.

(índice)

2003.059.05355 - HABEAS CORPUS DES. MARLY MACEDONIO FRANCA - Julgamento: 16/12/2003 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS
ABORTO
AUTORIZACAO JUDICIAL
DOENCA CONGENITA
INDEFERIMENTO
ORDEM CONCEDIDA

"Habeas Corpus". Aborto. Feto anencefalico. Autorizacao judicial indeferida. Cabimento do "writ". Decisao judicial imparcial. Principios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da lesividade. "Habeas Corpus" que merece conhecimento em razao da necessaria celeridade e tambem pelo risco `a locomocao da paciente advindo de eventual pratica do ato sem autorizacao. A decisao judicial a ser proferida no presente nao pode se fundar em valores eticos, religiosos, morais e afetivos - todos eminentemente pessoais, nem pode pretender retratar a decisao certa, porque impossivel ao ser humano, pois a vida e' assunto divino. Todavia, a decisao deve observar os principios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, buscando uma solucao justa, o que significa permitir a gestante ter assegurado o direito de escolher entre interromper a gravidez ou leva'-la a termo, para ver nascer e morrer o filho, que comprovadamente nao tem como sobreviver, por padecer de anencefalia. Ademais, `a luz do principio da lesividade do bem juridico tutelado, e' possivel admitir-se atipicidade do aborto, "in casu", pela inexistencia de vida do feto anencefalico, mormente `a luz do disposto no artigo 3., da Lei n. 9434/97, que dispoe ser possivel o transplante apenas apos a constatacao de morte encefalica. Concessao da ordem.
Ementário: 28/2004 - N. 04 - 22/09/2004 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 63, pag 335

(índice)

2003.078.00030 - MANDADO DE SEGURANCA DES. MARIA RAIMUNDA T. AZEVEDO - Julgamento: 26/06/2003 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANCA
ANENCEFALIA
CIRURGIA
ALVARA DE AUTORIZACAO
SEGURANCA CONCEDIDA

Mandado de Seguranca. Anencefalia. Alvara' de autorizacao para que a requerente seja submetida `a

cirurgia. Presenca do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Se, os laudos medicos acusam a presenca de feto anencefalo, atraves de realizacao de exames de ultra-sonografia realizados em 21.03.2003, e em 25.03, do mesmo ano, demonstrado que a anencefalia e' um defeito de fechamento da porcao anterior do tubo neural, levando a nao formacao adequada do encefalo e da calota craneana, de etiologia multifatorial, e' uma condicao incompativel com a vida em 100% dos casos, levando ao obito intra-utero ou no periodo neonatal precoce e a gestacao e' frequentemente complicada por polidiramnia a qual se ocorrente no ultimo trimestre podera' acarretar graves consequencias para a saude da gestante, justificada a necessidade de realizacao de cirurgia, para remocao do feto anencefalico, conduta atipica por nao atingir nenhum bem juridico penalmente tutelado, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", concede-se a seguranca.
Ementário: 39/2003 - N. 10 - 17/12/2003 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 59, pag 374

(índice)

2001.078.00057 - MANDADO DE SEGURANCA DES. GAMA MALCHER - Julgamento: 13/03/2002 - SECAO CRIMINAL

ABORTO
AUTORIZACAO JUDICIAL
DOENCA CONGENITA
INDEFERIMENTO
MANDADO DE SEGURANCA
DENEGACAO DA SEGURANCA

Mandado de Seguranca. Aborto. Feto portador de anencefalia. A legislacao brasileira nao preve possa o Juiz autorizar quem quer que seja a submeter-se `a pratica de aborto nem a pratica'-lo. O aborto so' e' permitido em duas hipoteses legais: quando necessario para salvar a vida da gestante, situacao especial do estado de necessidade, ou quando a gravidez resultar de crime de estupro. Em ambas as situacoes a pratica do aborto e' licita e independe de outorga judicial. Fora dai', como a lei protege, desde a concepcao, os direitos do nascituro, o aborto e' ilicito e nesta situacao nao pode ser autorizado por nenhum Juiz, o que determina a falta de direito liquido e certo para a concessao da ordem. (FJB)
Ementário: 16/2002 - N. 01 - 05/06/2002

(índice)

2000.078.00042 - MANDADO DE SEGURANCA DES. ESTENIO CANTARINO CARDOZO - Julgamento: 21/06/2000 - SECAO CRIMINAL

ABORTO EUGENICO
ART. 128
INC. I
INC. II
C.P.

Mandado de seguranca. Competencia da Secao Criminal. Aborto eugenico. Liminar satisfativa, se deferida impediria o conhecimento da causa por parte do Orgao competente. Relevancia do pedido. Ha'

situacoes em que tal exame se torna imprescindivel, sob pena de inviabilizar a tutela jurisdicional. Anencefalia, anomalia fetal consistente na ausencia da calota craniana, nao e' permissiva para se autorizar o aborto, como se infere do art. 128, I e II do Codigo Penal. A lei nao preve a isencao de pena para o abortamento eugenesico, isto e', com a eliminacao de fetos doentes ou defeituosos. O magistrado nao tem o poder de autoriza-lo, nem sera' o medico jungido a faze-lo, porque ofenderia, por certo, sua consciencia e etica profissional. O feto, nesses casos, e' dotado de vida intra-ulterina ou biologica e e', por isso, protegido pelas normas constitucionais e pelo direito natural. O direito civil tutela o nascituro porque ha' possibilidade de vida (art. 4. do Codigo Civil), dai' advindo uma serie de consequencias, principalmente de ordem sucessoria. Permitir o aborto equivaleria a pratica da eutanasia, so' que praticada contra um ser em formacao, dotado de todas as funcoes. Nao se trata de um ser sem vida. Haveria a distanasia. A Lei 9434/97, que dispoe sobre a remocao de orgaos e partes do corpo humano para fins de transplante, so' permite faze-lo "post mortem" e o transplante deve ser precedido de minucioso exame feito por uma equipe medica cirurgica que comprove, sem sombra de duvida, a morte encefalica. Nao se argumente com essa lei, porque se trata de caso diverso. Nao e' o caso dos autos, pois o feto esta' com vida. A Lei nao deu ao magistrado o poder divino de determinar o termino da vida. Os apologistas do aborto eugenico nasceram, estao todos vivos. Denegada, por maioria, a ordem. (JRC) Vencidos os Des. Azeredo da Silveira, Eduardo Mayr e Luiz Carlos Pecanha.
Ementário: 07/2001 - N. 01 - 21/03/2001 REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 46, pag 371

(índice)

2005.007.00055 - REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE DES. SILVIO TEIXEIRA - Julgamento: 03/04/2006 - ORGAO ESPECIAL

REPRESENTACAO POR INCONSTITUCIONALIDADE
LEI MUNICIPAL N. 3751, DE 2004
CAMPANHA PARA PREVENCAO ANENCEFALIA
VICIO DE INICIATIVA

Representação por Inconstitucinalidade de lei municipal que autoriza o poder executivo a instituir campanha para prevenção de má formação do tubo neural e anencefalia. Alegação de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes. Competência exclusiva do Prefeito. Violação dos artigos 7., 112, par. 1., II, "d" da Constituição Estadual. Procedência. A norma que autorizou o Poder Executivo a instituir campanha para prevenção da má formação do tubo neural e anencefalia, atribuiu obrigação, criou despesas para o Executivo. Em se tratando de matéria de natureza

nitidamente administrativa, a competência é exclusiva daquele Poder. Na hipótese ocorre, não só o vício de iniciativa, mas, também, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Procedência.
Ementário: 34/2006 - N. 18 - 21/09/2006

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: **1.0079.07.343179-7/001**(1)
Precisão: 100
Relator: CLÁUDIA MAIA
Data do Julgamento: 31/05/2007
Data da Publicação: 10/08/2007
Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO. FETO ANENCEFÁLICO. EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO PLEITO. Não se pode lançar mão dos avanços médicos, mormente, em casos de anencefalia cabalmente comprovada, cujo grau de certeza é absoluto acerca da impossibilidade de continuidade de vida extra-uterina do feto anencefálico por tempo razoável. Para haver a mais límpida e verdadeira promoção da justiça, é de fundamental importância realizar a adaptação do ordenamento jurídico às técnicas medicinais advindas com a evolução do tempo. Vale dizer, o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade. Seja pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade, seja pela própria interpretação da lei penal, a interrupção terapêutica do parto revela-se possível à luz do vetusto Código Penal de 1940. Considerando a previsão expressa neste diploma legal para a preservação de outros bens jurídicos em detrimento do direito à vida, não se pode compreender por qual razão se deve inviabilizar a interrupção do parto no caso do feto anencefálico, se, da mesma maneira, há risco para a vida da gestante, com patente violação da sua integridade física e psíquica, e, ainda, inexiste possibilidade de vida extra-uterina. Dentre os consectários naturais do princípio da dignidade da pessoa humana deflui o respeito à integridade física e psíquica das pessoas. Evidente que configura clara afronta a tal princípio submeter a gestante a sofrimento grave e desnecessário de levar em seu ventre um filho, que não poderá sobreviver. Não bastasse a gravíssima repercussão de ordem psicológica, a gestação de feto anencefálico, conforme atestam estudos científicos, gera também danos à integridade física, colocando em risco a própria vida da gestante. Ademais, com o advento da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, adotou-se o critério de morte encefálica como definidor da morte. Nessa linha, no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade

encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado.

Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO A VOGAL.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
1.0024.06.199818-3/001(1)
Precisão: 100
Relator: NILO LACERDA
Data do Julgamento:
08/11/2006
Data da Publicação:
29/11/2006
Ementa:
ALVARÁ JUDICIAL - ANENCEFALIA - PEDIDO DE INTERRUPÇÃO TERAPÊUTICA DA GESTAÇÃO - DIREITO A VIDA.Impossível decretar ou mesmo antecipar a morte, mesmo diante da situação apresentada nos autos, pois o feto é incontroverso pode nascer com vida, não sendo possível utilizar a analogia e/ou princípios genéricos para fundamentar suposições e ilações desprovidas de qualquer fundamento legal.

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
1.0191.05.007719-4/001(1)
Precisão: 100
Relator: LUCAS PEREIRA
Data do Julgamento:
15/09/2005
Data da Publicação:
27/10/2005
Ementa:
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. FETO QUE APRESENTA ANENCEFALIA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA EXTRA-UTERINA Nos dias atuais, com os avanços tecnológicos aplicados, especialmente, às áreas médica, radiológica, biológica e genética, pode-se detectar toda a situação do feto, como no caso dos autos, em que se constatou a ocorrência de má-formação fetal, consistente em defeito de fechamento do tubo neural proximal, com conseqüente ausência de formação da calota craniana e atrofia da massa encefálica. Nesse sentido, considero viável e oportuna uma interpretação extensiva do disposto no art. 128, I, da Lei Penal, admitindo o aborto em decorrência de má formação congênita do feto (anencefalia), evitando-se, dessa forma, a amargura e o sofrimento físico e psicológico, considerando que os pais já sabem que o filho não tem qualquer possibilidade de vida "extra-uterina". Deve ser afastado o entendimento de que o cumprimento da decisão de antecipação do parto está sujeito a avaliação que o médico vier a fazer. V.v.: Expedindo-se o pretendido alvará, os médicos assistentes da requerente é que verificarão a conveniência e a oportunidade da operação.

Súmula: Deram provimento, nos termos do voto do revisor

Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
2.0000.00.302437-1/000(1)
Precisão: 100
Relator: ALVIM SOARES
Data do Julgamento:
08/02/2000
Data da Publicação:
18/03/2000
Ementa:

Súmula: Negaram provimento, vencido o Juiz Relator. Assistiu ao julgto., pela apte,, Dr. Belmar Azzi Ramos.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
1.0024.07.391912-8/001(1)
Precisão: 52
Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT
Data do Julgamento:
14/02/2007
Data da Publicação:
17/03/2007
Ementa:
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - FETO ANENCÉFALO - ABORTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA PARTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ausente a declaração inequívoca da parte para que se pleiteie a realização de aborto do feto anencéfalo, não há como prosperar a pretensão ministerial ante a sua patente ilegitimidade ativa para exercer direito individual em nome próprio.

Súmula: DE OFÍCIO, EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM REDUÇÃO DO MÉRITO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
2.0000.00.515561-1/000(1)
Precisão: 52
Relator: FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 09/08/2005
Data da Publicação: 17/09/2005
Ementa:
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. GRAVIDEZ. INTERRUPÇÃO. MÁ FORMAÇÃO DO FETO. CONSTATAÇÃO TÉCNICA E MÉDICA DE VIDA INVIÁVEL. APELO DA MÃE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O fato da ausência de previsão autorizativa para o aborto no art. 128 do CP não impede que o Judiciário analise o caso concreto e o resolva à luz do bom senso e da dignidade humana, preocupando-se com a saúde da própria mãe. Havendo constatação médica de inviabilidade de vida pós-parto, dada a ausência de calota craniana no feto - anencefalia - o Judiciário deve autorizar a interrupção da gravidez até como medida de prevenção profilática à genetriz".

Súmula: Deram provimento.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo:
1.0702.01.039069-9/001(1)
Precisão: 17
Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA
Data do Julgamento: 15/12/2005
Data da Publicação: 16/02/2006
Ementa:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO

AMBIENTAL - LANÇAMENTO DE GASES TÓXICOS POR INDÚSTRIA - IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS PRÁTICAS DE COMBATE E PREVENÇÃO À POLUIÇÃO - DANO A TERCEIROS - MENOR COM CRISES REPETITIVAS DE ASMA E RINITE ALÉRGICA OCASIONADAS PELA ATIVIDADE DA RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. O STJ tem entendido que, mesmo tendo o autor apresentado pedido certo, se o juiz não puder chegar, pelas provas dos autos, a um valor correto e seguro a ser deferido, pode e deve remeter a apuração de tal questão à liquidação de sentença, inclusive por aplicação do princípio do livre convencimento, não havendo que se falar em nulidade por sentença extra petita. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que uma vez comprovada a ocorrência do resultado danoso ao ambiente e a terceiros, bem como o nexo causal entre a lesão infligida e a ação ou omissão do responsável pelo dano, impõe-se o dever de indenizar. Deve-se ter sempre em mente, que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Súmula: rej preliminaresderam parcial provimento a ambas apelações
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo: **1.0166.05.008655-1/001**(1)
Precisão: 17
Relator: BATISTA DE ABREU
Data do Julgamento: 14/09/2005
Data da Publicação: 30/09/2005
Ementa:
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ABORTO - MÁ FORMAÇÃO DO FETO - AUSÊNCIA DE COMPROVADO RISCO DE MORTE DA GENITORA - NÃO-CABIMENTO - ARTIGO 128, I, DO CP - ABORTO EUGENÉSICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO - Em que pese incontroversa, diante dos laudos médicos acostados aos autos, a inexistência de vida pós-parto do feto, que apresenta "alterações morfológicas graves com características de Síndrome de Patau (Trissomia do 13)" (f. 22), o fato é que disso não advém, comprovadamente, perigo iminente de morte da mãe, ou seja, que o aborto é o único meio de salvar sua vida, conforme preceitua o artigo 128, I, do Código Penal. Nesse caso, por

óbice legal, não tem cabimento a autorização judicial para a interrupção da gravidez. - Afastada a hipótese de aborto necessário, ilegítimo o seu consentimento com base na tese do aborto eugenésico, porquanto o direito à vida é garantido constitucionalmente, não havendo permissivo legal para a interrupção de gestação no caso de má formação do nascituro.

Súmula: Negaram provimento ao recurso.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Número do processo: **1.0000.00.232686-6/000**(1)
Precisão: 17
Relator: FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE
Data do Julgamento: 09/04/2002
Data da Publicação: 19/04/2002
Ementa:
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ - MÁ-FORMAÇÃO DO FETO - DECISÃO INDEFERITÓRIA - APELAÇÃO PREJUDICADA PELO DECURSO DO TEMPO DE GESTAÇÃO.

Súmula: JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO.
Acórdão: Inteiro Teor
(índice)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TIPO DE PROCESSO:Habeas Corpus
NÚMERO: **70020596730**
RELATOR: Ivan Leomar Bruxel

EMENTA: HABEAS CORPUS. ANENCEFALIA. ANTECIPAÇÃO DE PARTO. ABORTO. Pedido indeferido em primeiro grau. Admissão do 'habeas corpus' em função de precedente do STJ. Ausência de previsão legal. Risco de vida para a gestante não demonstrado. Eventual abalo psicológico não se constitui em excludente da criminalidade. ORDEM DENEGADA. POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70020596730, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 25/07/2007)

TIPO DE DECISÃO: Acórdão
ASSUNTO:
1. Habeas corpus. Denegação. Autorização judicial para a interrupção terapêutica da gravidez. Anencefalia do feto. Risco de vida para a gestante não demonstrado. 2. Aborto. Aborto terapêutico. Caracterização. Anencefalia ou acrania do feto. 3. Anencefalia do feto. Caracterização. Ausência de calota craniana. 4. Anencefalia do feto. Autorização judicial para a interrupção terapêutica da gravidez. Fetotomia. 5. Anencefalia do feto. Inviabilidade de vida extra-uterina. Causa de

gravidez de alto risco. 6. Gravidez. Interrupção. Anencefalia. 7. Revista Veja, 16 de março de 2005. 8. Wanda Franz, PhD. O que é a síndrome Pós-Aborto? Traduzido do National Right To Life News 14 (1): 1-9, 1987. *** NOTÍCIAS: NEGADO HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA AUTORIZAR ABORTO POR ANENCEFALIA DO FETO. PUBLICAÇÃO EM 26/07/2007.
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: CP-128 INC-I. CF-5 INC-LII INC-LV INC-LVII INC-LXVII INC-LXVIII DE 1988. CPP-647. LF-11340 DE 2006. CC-2. CPC-9. CPC-82. CC-3. RESOLUÇÃO N. 1752 DE 2004 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LF-9434 DE 1997 ART-3. CP-124. CP-126.
JURISPRUDÊNCIA: BOLETIM IBCCRIM ANO 12 N. 141 AGO/2004. BOLETIM IBCCRIM ANO 12 N. 145 DEZ/2004 P. 2. BOLETIM IBCCRIM N. 152 JUL/2005. ACR 70014105597. ACR 70006088090.

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:Apelação Crime
NÚMERO: **70016858235**
RELATOR: Newton Brasil de Leão
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ABORTO EUGENÉSICO. ANENCEFALIA. Inviabilizada a vida do feto, prenunciada sua morte por malformação – anencefalia comprovada –, hão de volver-se, os cuidados, àquela que o gera, então permitindo-se a interrupção da gravidez, que nestes casos a faz exposta a risco.Inteligência do artigo 128, do Código Penal.PROVIDO O RECURSO.. (Apelação Crime Nº 70016858235, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 28/12/2006)

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:Apelação Crime
NÚMERO: **70012840971**
RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe
EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ. FETO ANENCÉFALO. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA APÓS O NASCIMENTO. DEFERIMENTO. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA. (Apelação Crime Nº 70012840971, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 05/10/2005)
ASSUNTO:
1. Aborto. Aborto terapêutico. Caracterização. Anencefalia ou acrania do feto. 2. Anencefalia do feto. Caracterização. Ausência de calota craniana. 3. Anencefalia do feto. Autorização judicial para a

interrupção terapêutica da gravidez. Fetotomia. 4. Anencefalia do feto. Inviabilidade de vida extra-uterina. Causa de gravidez de alto risco. JULGADOR DE 1º GRAU: MARCELO MAIRON RODRIGUES.
JURISPRUDÊNCIA:
ACR 70006088090. HCO 70010543098. HCO 70009742677. ACR 70011918026. ACR 70005037072.
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA:
RJTJRS v-252 p-86

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:Apelação Crime
NÚMERO: **70011918026**
RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos
EMENTA: APELAÇÃO - ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO E ANACRÂNICO - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA - CAUSA SUPRA-LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA - ANENCEFALIA - IMPOSSIBILIDADE DE VIDA APELAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE PARTO DE FETO ANENCEFÁLICO E ANACRÂNICO - LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM ANDAMENTO GARANTINDO DIREITO DA GESTANTE - DEMAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.882/99 - ARTIGO 11 - MAIORIA DE 2/3 - RELEVÂNCIA DO TEMA - INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA - CAUSA SUPRA-LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA - ANENCEFALIA - IMPOSSIBILIDADE DE VIDA AUTÔNOMA. O feto anencefálico, rigorosamente, não se inclui entre os abortos eugênicos, porque a ausência de encéfalo é incompatível com a vida pós-parto extra-uterina. Embora não incluída a antecipação de parto de fetos anencéfalos nos dispositivos legais vigentes (artigo 128, I, II CP) que excluem a ilicitude, o embasamento pela possibilidade esteia-se em causa supra-legal autônoma de exclusão da culpabilidade por inexigível outra conduta. O "aborto eugênico" decorre de anomalia comprometedora da higidez mental e física do feto que tem possibilidade de vida pós-parto, embora sem qualidade, o que não é o caso presente, atestada a impossibilidade de sobrevivência sem o fluido do corpo materno. Reunidos todos os elementos probatórios fornecidos pela ciência médica, tendo em mente que a norma penal vigente protege a "vida" e não a "falsa vida", legitimada a pretensão da mulher de antecipar o parto de feto com tal anomalia que o torna incompatível com a vida. O direito não pode exigir heroísmo

das pessoas, muito menos quando ciente de que a vida do anencéfalo é impossível fora do útero materno. Não há justificativa para prolongar a gestação e o sofrimento físico e psíquico da mãe que tem garantido o direito à dignidade. Não há confronto no caso concreto com o direito à vida porque a morte é certa e o feto só sobrevive às custas do organismo materno. Dentro desta ótica, presente causa de exclusão da culpabilidade (genérica) de natureza supra-legal que dispensa a lei expressa vigente cabe ao judiciário autorizar o procedimento. PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70011918026, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 09/06/2005)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS
DATA DE JULGAMENTO: 09/06/2005
Nº DE FOLHAS:12
ÓRGÃO JULGADOR:Terceira Câmara Criminal
COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre
SEÇÃO:CRIME
PUBLICAÇÃO:
Diário da Justiça do dia 23/06/2005

TIPO DE DECISÃO:
Acórdão
ASSUNTO:
1. Gravidez. Interrupção. Anencefalia. Cabimento. 2. Aborto. Anencefalia. Feto anencéfalo. Cabimento. 3. Lei expressa. Falta. Dispensa. Quando cabe. Caso de natureza supra-legal. Causa supra-legal. Caracterização. 4. Anencefalia do feto. Autorização judicial para interrupção terapêutica da gravidez. 5. Feto sem cérebro. **
NOTICIAS ESPAÇO VITAL:
CONHEÇA O ACÓRDÃO DO TJ GAÚCHO QUE AUTORIZA O ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO. (publicação em 19 de setembro de 2005)
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
LF-9882 de 1999 art-11 CP-128 inc-I inc-II
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA:
RJTJRS v-253 p-79

(índice)

==========

TIPO DE PROCESSO:
Apelação Crime
NÚMERO: **70011400355**
RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: APELAÇAO - ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA - CAUSA SUPRA LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA - ANENCEFALIA - IMPOSSIBILIDADE DE VIDA

AUTÔNOMA. PROVIDO. O "aborto eugênico" decorre de anomalia comprometedora da higidez mental e física do feto, mas com possibilidade de vida pós-parto, embora sem qualidade. O feto anencefálico, rigorosamente, não se inclui entre os eugênicos, porque a ausência de encéfalo é incompatível com a vida pós-parto. Embora não incluída a interrupção da gravidez, neste caso, nos dispositivos legais vigentes (artigo 128, I, II CP) que excluem a ilicitude, tem embasamento na causa supralegal autônoma de exclusão da culpabilidade, de inexigibilidade de outra conduta. Reunidos todos os elementos probatórios fornecidos pela ciência médica, tendo em mente que a norma penal vigente protege a "vida" e não a "falsa vida", legitimada a pretensão da mulher de interromper a gravidez. O direito não pode exigir heroísmo das pessoas, muito menos quando ciente de que a vida do anencéfalo é impossível fora do útero materno, não há justificativa para prolongar a gestação e o sofrimento físico e psíquico da mãe. Dentro desta ótica, presente causa de exclusão da culpabilidade de natureza supralegal que dispensa a lei expressa vigente cabe ao judiciário autorizar o procedimento. PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70011400355, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 14/04/2005)

(índice)

==========

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5162994500
Relator(a): Sebastião Carlos Garcia
Data de registro: 20/09/2007

Ementa: AÇÃO CAUTELAR - Pleito de interrupção de gravidez - Feto anencéfalo ? Controvérsia jurídica incidente sobre o tema - Confronto de direitos fundamentais que cede ante a inviabilidade de vida pós-parto - Iminência, entretanto, do parto, face à avançada idade gestacional ? Perda do objeto da ação ? Recurso provido.

(índice)

==========

Mandado de Segurança 10618403200
Relator(a): Renê Ricupero
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Data de registro: 05/06/2007

Ementa: Voto n° 12.133 Mandado de Segurança n° 1.061.840-3/2-00 - SÃO PAULO Impetrante: 3o Promotor de Justiça do IV Tribunal do Júri da Capital Impetrado: MMJD do IV Tribunal do Júri da Capital Trata-

se de Mandado de Segurança impetrado pelo 3o Promotor de Justiça do IV Tribunal do Júri da comarca da Capital, com pedido de liminar, contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do IV Tribunal do Júri da mesma comarca, que deferiu, em favor de Patrícia Viana de Andrade, autorização para interrupção da gravidez, por ser o feto portador de **anencefalia**. Após sustentar a legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança perante o Tribunal competente, alega ser ilegal o ato atacado, sustentando que a interrupção da gravidez está restrita, única e exclusivamente, às hipóteses contempladas no artigo 128, incisos I e II, do Código Penal, não se enquadrando a gestante em nenhuma das situações ali previstas, asseverando que o procedimento médico teria, no caso, finalidade eugênica. E, concluindo estarem presentes os requisitos indispensáveis, o dr. Promotor requer a concessão de segurança objetivando cassar a aludida decisão (fls. 02/21), instruindo a inicial cpm- documentos (fls. 22/138).

(índice)

==========

Habeas Corpus 1026249300
Relator(a): Marcos Zanuzzi

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 06/02/2007

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, No. 01026249.3/9-0000-000, da Comarca de Franca, em que é(são) IMPETRANTE (s) RODRIGO RODRIGUES PEDROSO, sendo PACIENTE(s) NASCITURO. ACORDAM, em 5a Câmara da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADA A IMPETRAÇAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) PINHEIRO FRANCO e teve a participação dos Desembargadores JUVENAL DUARTE, CARLOS BIASOTTI.

(índice)

==========

Mandado de Segurança 8847163600
Relator(a): Marcos Zanuzzi

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 11/01/2006

Ementa: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, No. 884716.3/6-0000-000, da Comarca de São Paulo, em que são IMPETRANTES MARISETE DO ROSÁRIO SANTOS E WAGNER ALVES DE OLIVEIRA, sendo IMPETRADO O MM. JUIZ DA 2a VARA DO JÚRI DO FORO REGIONAL SANTANA. ACORDAM, em 5a Câmara da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM DA IMPETRAÇAO E CONCEDERAM A ORDEM PARA AUTORIZAR O ABORTO LEGAL,

EXPEDINDO-SE, DE IMEDIATO, O NECESSÁRIO ALVARÁ, DETERMINANDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA IMPETRANTE COM A MÁXIMA URGÊNCIA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento e teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RUI e DAMIÃO COGAN (Presidente).

(índice)

==========

Mandado de Segurança 4982813000
Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto
Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal
Data de registro: 24/08/2005

Ementa: Se o Código Penai Brasileiro permite a interrupção da gravidez para expulsão antecipai Ia do feto mesmo naqueles casos em que esse feto tenha conformação viável e apresente perspectiva de vida extra-uterina saudável (art. 128, incisos I e II, CP), não se iria sustentar pjae, numa situação aflitiva e dolorosa, em presença de feto anencefálico, o rigor empedernido da l:i_penal tfevesse impedir que a mulher pudesse, por sua espontânea vontade (tanto quanto no caso de gestação decorrente de estupro), obter a interrupção de uma eravidez c . L, embora desejada um di.i* depois (graças ao avanço da Medicina) se comprovou ser totalmente inviável.

(índice)

==========

Mandado de Segurança 3295643300
Relator(a): David Haddad
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal
Data de registro: 20/12/2000

Ementa: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo douto Procurador do Estado Sérgio Gardenghi Suiama em favor do MÁRCIA MILANI, ou MÁRCIA MILANI DA SILVA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA, contra decisão da MMa. Juíza de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Osasco indeferindo o pedido de interrupção de gravidez da primeira, por ambos formulado. Buscam o consentimento judicial para a interrupção cirúrgica da gravidez em face da **anencefalia** apresentada pelo feto, anomalia comprovadamente incompatível com a vida extra-uterina (fls. 2/13). Foram juntados documentos (fls. 14/84) e indeferida a liminar requerida (fia. 88). Prestadas as informações de rigor (fls. 91/92), foi negada a reiteração do pedido de liminar (fia. 100). A douta Procuradoria Geral de Justiça emiliu o parecer visto em fls. 102/104, opinando no sentido do não conhecimento do pedido.

(índice)

==========

Superior Tribunal de Justiça

HC **56572**/ SP ; HABEAS CORPUS 2006/0062671-4
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 25/04/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 273

Ementa
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA.
1. A via do habeas corpus é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no Código Penal (art. 128, incs. I e II), tendo em vista a real ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial.
2. Consoante entendimento desta Corte, é admitida a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em outro writ quando presente flagrante ilegalidade.
3. Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Havendo diagnóstico médico definitivo atestando a inviabilidade de vida após o período normal de gestação, a indução antecipada do parto não tipifica o crime de aborto, uma vez que a morte do feto é inevitável, em decorrência da própria patologia.
5. Contudo, considerando que a gestação da paciente se encontra em estágio avançado, tendo atingido o termo final para a realização do parto, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente impetração.
6. Ordem prejudicada.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

HC **32159** / RJ ; HABEAS CORPUS 2003/0219840-5
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 17/02/2004
Data da Publicação/Fonte DJ 22.03.2004 p. 339 RSTJ vol. 190 p. 447

Ementa
HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO.
1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro.
2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal.
3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal.
4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador.
5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Acórdão
Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e
Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(índice)

HC **56572**/ SP ; HABEAS CORPUS
2006/0062671-4
Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 25/04/2006
Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 273

Ementa
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.
GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA.
1. A via do habeas corpus é adequada para pleitear a interrupção de gravidez fora das hipóteses previstas no Código Penal (art. 128, incs. I e II), tendo em vista a real ameaça de constrição à liberdade ambulatorial, caso a gestante venha a interromper a gravidez sem autorização judicial.
2. Consoante entendimento desta Corte, é admitida a impetração dehabeas corpus contra decisão denegatória de liminar em outro writ quando presente flagrante ilegalidade.
3. Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com
os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Havendo diagnóstico médico definitivo atestando a inviabilidade de vida após o período normal de gestação, a indução antecipada do parto não tipifica o crime de aborto, uma vez que a morte do feto é inevitável, em decorrência da própria patologia.
5. Contudo, considerando que a gestação da paciente se encontra em estágio avançado, tendo atingido o termo final para a realização do parto, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente impetração.
6. Ordem prejudicada.

Acórdão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

(índice)

==========

Supremo Tribunal Federal

ADPF-QO54/ DF - DISTRITO FEDERAL
QUESTÃO DE ORDEM NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 27/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021
Parte(s)
ARGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)
Ementa

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a argüição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a argüição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em argüição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia.
Decisão
O Tribunal, por decisão unânime, deliberou que a apreciação da matéria fosse julgada em definitivo no seu mérito, abrindo-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.
Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.08.2004.
Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, resolvendo a questão de ordem no sentido de assentar a adequação da ação proposta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Em seguida, o Tribunal, acolhendo

proposta do Senhor Ministro Eros Grau, passou a deliberar sobre a revogação da liminar concedida e facultou ao patrono da argüente nova oportunidade de sustentação oral.
Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, referendou a primeira parte da liminar concedida, no que diz respeito ao sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, vencido o Senhor Ministro Cezar Peluso.
E o Tribunal, também por maioria, revogou a liminar deferida, na segunda parte, em que reconhecia o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, vencidos os Senhores Ministros Relator, Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence.
Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela argüente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 20.10.2004.
Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.12.2004.
Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, entendeu admissível a argüição de descumprimento de preceito fundamental e, ao mesmo tempo, determinou o retorno dos autos ao relator para examinar se é caso ou não da aplicação do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.882/1999, vencidos os Senhores Ministros
Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Carlos Velloso, que não a admitiam. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 27.04.2005.

(índice)

ADPF 54MC/ DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO
Partes
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 54-8
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ARGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS
ADV.(A/S): LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)
Julgamento 01/07/2004
Publicação DJ 02/08/2004 P - 00064
Despacho
DECISÃO-LIMINAR ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - ATUAÇÃO INDIVIDUAL - ARTIGOS 21, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO E 5º, § 1º, DA LEI Nº 9.882/99. LIBERDADE - AUTONOMIA DA VONTADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SAÚDE - GRAVIDEZ - INTERRUPÇÃO - FETO ANENCEFÁLICO. 1. Com a inicial de folha 2 a 25, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS formalizou esta argüição de descumprimento de

preceito fundamental considerada a anencefalia, a inviabilidade do feto e a antecipação terapêutica do parto. Em nota prévia, afirma serem distintas as figuras da antecipação referida e o aborto, no que este pressupõe a potencialidade de vida extra-uterina do feto. Consigna, mais, a própria legitimidade ativa a partir da norma do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, segundo a qual são partes legítimas para a argüição aqueles que estão no rol do artigo 103 da Carta Política da República, alusivo à ação direta de inconstitucionalidade. No tocante à pertinência temática, mais uma vez à luz da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte, assevera que a si compete a defesa judicial e administrativa dos interesses individuais e coletivos dos que integram a categoria profissional dos trabalhadores na saúde, juntando à inicial o estatuto revelador dessa representatividade. Argumenta que, interpretado o arcabouço normativo com base em visão positivista pura, tem-se a possibilidade de os profissionais da saúde virem a sofrer as agruras decorrentes do enquadramento no Código Penal. Articula com o envolvimento, no caso, de preceitos fundamentais, concernentes aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, em seu conceito maior, da liberdade e autonomia da vontade bem como os relacionados com a saúde. Citando a literatura médica aponta que a má-formação por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, não apresentando o feto os hemisférios cerebrais e o córtex, leva-o ou à morte intra-uterina, alcançando 65% dos casos, ou à sobrevida de, no máximo, algumas horas após o parto. A permanência de feto anômalo no útero da mãe mostrar-se-ia potencialmente perigosa, podendo gerar danos à saúde e à vida da gestante. Consoante o sustentado, impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causa à gestante dor, angústia e frustração, resultando em violência às vertentes da dignidade humana - a física, a moral e a psicológica - e em cerceio à liberdade e autonomia da vontade, além de colocar em risco a saúde, tal como proclamada pela Organização Mundial da Saúde - o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença. Já os profissionais da medicina ficam sujeitos às normas do Código Penal - artigos 124, 126, cabeça, e 128, incisos I e II -, notando-se que, principalmente quanto às famílias de baixa renda, atua a rede pública. Sobre a inexistência de outro meio eficaz para viabilizar a antecipação terapêutica do parto, sem incompreensões, evoca a Confederação recente acontecimento retratado no Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ, declarado prejudicado pelo

Plenário, ante o parto e a morte do feto anencefálico sete minutos após. Diz da admissibilidade da ANIS - Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero como amicus curiae, por aplicação analógica do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Então, requer, sob o ângulo acautelador, a suspensão do andamento de processos ou dos efeitos de decisões judiciais que tenham como alvo a aplicação dos dispositivos do Código Penal, nas hipóteses de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, assentando-se o direito constitucional da gestante de se submeter a procedimento que leve à interrupção da gravidez e do profissional de saúde de realizá-lo, desde que atestada, por médico habilitado, a ocorrência da anomalia. O pedido final visa à declaração da inconstitucionalidade, com eficácia abrangente e efeito vinculante, da interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/40 - como impeditiva da antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico, diagnosticados por médico habilitado, reconhecendo-se o direito subjetivo da gestante de assim agir sem a necessidade de apresentação prévia de autorização judicial ou qualquer outra forma de permissão específica do Estado. Sucessivamente, pleiteia a argüente, uma vez rechaçada a pertinência desta medida, seja a petição inicial recebida como reveladora de ação direta de inconstitucionalidade. Esclarece que, sob esse prisma, busca a interpretação conforme a Constituição Federal dos citados artigos do Código Penal, sem redução de texto, aduzindo não serem adequados à espécie precedentes segundo os quais não cabe o controle concentrado de constitucionalidade de norma anterior à Carta vigente. A argüente protesta pela juntada, ao processo, de pareceres técnicos e, se conveniente, pela tomada de declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria. À peça, subscrita pelo advogado Luís Roberto Barroso, credenciado conforme instrumento de mandato - procuração - de folha 26, anexaram-se os documentos de folha 27 a 148. O processo veio-me concluso para exame em 17 de junho de 2004 (folha 150). Nele lancei visto, declarando-me habilitado a votar, ante o pedido de concessão de medida acauteladora, em 21 de junho de 2004, expedida a papeleta ao Plenário em 24 imediato. No mesmo dia, prolatei a seguinte decisão: AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - REQUERIMENTO - IMPROPRIEDADE. 1. Eis as informações prestadas pela Assessoria: A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - requer a intervenção no processo em referência, como amicus curiae, conforme preconiza o § 1º do artigo 6º da Lei 9.882/1999, e a juntada de procuração. Pede vista pelo prazo

de cinco dias. 2. O pedido não se enquadra no texto legal evocado pela requerente. Seria dado versar sobre a aplicação, por analogia, da Lei nº 9.868/99, que disciplina também processo objetivo - ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Todavia, a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto. Fica a critério do relator, caso entenda oportuno. Eis a inteligência do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, sob pena de tumulto processual. Tanto é assim que o ato do relator, situado no campo da prática de ofício, não é suscetível de impugnação na via recursal. 3. Indefiro o pedido. 4. Publique-se. A impossibilidade de exame pelo Plenário deságua na incidência dos artigos 21, incisos IV e V, do Regimento Interno e artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, diante do perigo de grave lesão. 2. Tenho a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS como parte legítima para a formalização do pedido, já que se enquadra na previsão do inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.882, de 3 de novembro de 1999. Incumbe-lhe defender os membros da categoria profissional que se dedicam à área da saúde e que estariam sujeitos a constrangimentos de toda a ordem, inclusive de natureza penal. Quanto à observação do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, ou seja, a regra de que não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, é emblemático o que ocorreu no Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. A situação pode ser assim resumida: em Juízo, gestante não logrou a autorização para abreviar o parto. A via-crúcis prosseguiu e, então, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a relatora, desembargadora Giselda Leitão Teixeira, concedeu liminar, viabilizando a interrupção da gestação. Na oportunidade, salientou: A vida é um bem a ser preservado a qualquer custo, mas, quando a vida se torna inviável, não é justo condenar a mãe a meses de sofrimento, de angústia, de desespero. O Presidente da Câmara Criminal a que afeto o processo, desembargador José Murta Ribeiro, afastou do cenário jurídico tal pronunciamento. No julgamento de fundo, o Colegiado sufragou o entendimento da relatora, restabelecendo a autorização. Ajuizado habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão da ministra Laurita Vaz, concedeu a liminar, suspendendo a autorização. O Colegiado a que integrado a relatora confirmou a óptica, assentando: HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO. 1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. 2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal. 3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse casos, o princípio da reserva legal. 4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão, mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador. 5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental. Daí o habeas impetrado no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, na assentada de julgamento, em 4 de março último, confirmou-se a notícia do parto e, mais do que isso, de que a sobrevivência não ultrapassara o período de sete minutos. Constata-se, no cenário nacional, o desencontro de entendimentos, a desinteligência de julgados, sendo que a tramitação do processo, pouco importando a data do surgimento, implica, até que se tenha decisão final - proclamação desta Corte -, espaço de tempo bem superior a nove meses, período de gestação. Assim, enquadra-se o caso na cláusula final do § 1º em análise. Qualquer outro meio para sanar a lesividade não se mostra eficaz. Tudo recomenda que, em jogo tema da maior relevância, em face da Carta da República e dos princípios evocados na inicial, haja imediato crivo do Supremo

Tribunal Federal, evitando-se decisões discrepantes que somente causam perplexidade, no que, a partir de idênticos fatos e normas, veiculam enfoques diversificados. A unidade do Direito, sem mecanismo próprio à uniformização interpretativa, afigura-se simplesmente formal, gerando insegurança, o descrédito do Judiciário e, o que é pior, com angústia e sofrimento ímpares vivenciados por aqueles que esperam a prestação jurisdicional. Atendendo a petição inicial os requisitos que lhe são inerentes - artigo 3º da Lei nº 9.882/99 - , é de se dar seqüência ao processo. Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana. O determinismo biológico faz com que a mulher seja a portadora de uma nova vida, sobressaindo o sentimento maternal. São nove meses de acompanhamento, minuto a minuto, de avanços, predominando o amor. A alteração física, estética, é suplantada pela alegria de ter em seu interior a sublime gestação. As percepções se aguçam, elevando a sensibilidade. Este o quadro de uma gestação normal, que direciona a desfecho feliz, ao nascimento da criança. Pois bem, a natureza, entrementes, reserva surpresas, às vezes desagradáveis. Diante de uma deformação irreversível do feto, há de se lançar mão dos avanços médicos tecnológicos, postos à disposição da humanidade não para simples inserção, no dia-a-dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar. No caso da anencefalia, a ciência médica atua com margem de certeza igual a 100%. Dados merecedores da maior confiança evidenciam que fetos anencefálicos morrem no período intra-uterino em mais de 50% dos casos. Quando se chega ao final da gestação, a sobrevida é diminuta, não ultrapassando período que possa ser tido como razoáes em foco. Daí o acolhimento do pleito formulado para, diante da relevância do pedido e do risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados, ter-se não só o sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, como também o reconhecimento do direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto. É como decido na espécie. 3. Ao Plenário para o crivo pertinente. 4. Publique-se. Brasília, 1º de julho de 2004, às 13 horas. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(índice)
==========

**Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
e disponibilizada no Banco do Conhecimento
em: 31.10.2008**

(críticas e sugestões: jurisprudência@tj.rj.gov.br)